

PARECER Nº 1058/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 21274/2024

Autoria: Vereador Dídimo Vovô

Assunto: Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES, PREVISTAS NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo vereador visa regulamentar as emendas parlamentares previstas no art. 100 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

“No cenário atual, possuímos total insegurança jurídica e total incerteza quanto ao cumprimento das Emendas Impositivas, que por fazerem parte do orçamento do município possuem a obrigação de serem adimplidas, todavia, não ocorre e as sanções pela não execução do orçamento acabam por não serem aplicadas.”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, impacto econômico etc.



No entanto, o autor apresentou duas emendas.

É a síntese do necessário.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo.

Temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Cumprе salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos agentes políticos envolvidos. Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo, no entanto, passíveis de emendas saneadoras.

Iniciando o exame dos aspectos técnicos, ao examinar a fase introdutória que desencadeia o processo legislativo, isto é, a iniciativa, faz-se necessário esclarecer que a proposição consiste no estabelecimento de normas acerca da execução orçamentária. **Logo, embora afete a área orçamentária, não se trata de lei orçamentária propriamente dita, uma vez que não se cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, previsão de orçamento**



e fixação de despesa ou mesmo sobre créditos adicionais. Neste ponto, assinala-se que a Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis estritamente orçamentárias, nos seguintes termos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No que se refere à iniciativa, não há óbice legal. Vale assinalar que recentemente o Congresso Nacional, por iniciativa de Deputado Federal, aprovou proposição que, promulgada, se tornou a Lei Complementar nº 210/2024, que “dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências.”

Em geral, não se vislumbra obstáculo jurídico à aprovação da proposição no que se refere à matéria orçamentária. Os conceitos e regramentos postos se coadunam com a legislação de Direito Financeiro vigente, a exemplo da Lei nº 4.320/1964, e com a mencionada Lei Complementar nº 210/2024, bem como com a Lei nº 13.019/2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

No âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, merecem destaque os seguintes dispositivos, abaixo analisados um a um:

Art. 1º (...)

Parágrafo Único. Os eventuais saldos orçamentários remanescentes, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária do exercício seguinte, devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada parlamentar.

(...)

Art. 4º. A emissão de Ordem Bancária deve ser efetivada pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMF em até 30 (trinta) dias a contar da liquidação da despesa.



(...)

Art. 6º

(...)

§ 2º A justificativa do Poder Público Municipal deverá ser apresentada no prazo de até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa;

(...)

§ 4º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, órgãos e entidades executores enviarão ao órgão responsável do Poder Executivo as justificativas do impedimento, para fins de comunicação formal ao Parlamentar autor da emenda e à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Art. 7º Nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperável, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício, mediante ofício do parlamentar endereçado ao órgão responsável, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e as seguintes condições:

(...)

§ 2º Nos casos de afastamento do mandato eletivo ou licença, o Poder Executivo deverá atender às emendas parlamentares já consignadas no orçamento, requeridas pelo autor da emenda ou pelo parlamentar em exercício, desde que respeite a alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa.

§ 3º Nos casos de perda de mandato, fim do mandato, falecimento ou renúncia, os ex-Vereadores terão direito ao regular processamento das emendas parlamentares que por eles foram apresentadas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual do último ano do seu exercício legislativo, devendo o Presidente da Câmara Municipal fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.

Art. 8º. Havendo inexecução da programação orçamentária, a Câmara Municipal de Cuiabá, poderá abrir procedimento para investigar possível infração administrativa e aplicação das eventuais sanções legais, ressalvada a hipótese do art. 6º desta Lei e Art. 100, § 7º, I e II, da Lei Orgânica Municipal.



At. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2024.

O parágrafo único do art. 1º da proposição encontra obstáculo na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal ao conferir destino diverso para os eventuais saldos orçamentários remanescentes. Isso porque a Lei nº 7.123/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Cuiabá para o exercício de 2025, trata deste assunto nos seguintes termos:

Art. 32

(...)

*§5º Os eventuais saldos orçamentários remanescentes das emendas parlamentares impositivas, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar no exercício financeiro de 2025, serão apurados e **poderão ser utilizados para atender despesas com insuficiência orçamentária.***

Nota-se que o trecho destacado acima foi substituído, no projeto, pela expressão: “(...)e reinseridos na lei orçamentária do exercício seguinte, devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada parlamentar.”

Isso porque incumbe anualmente à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO dispor sobre as minúcias relativas a cada lei orçamentária anual – LOA, de modo que as disposições genéricas e diversas são dispostas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, verifica-se que contraria a Lei de Diretrizes Orçamentárias. **Porém, o óbice encontra-se saneado pela adequação promovida pelo autor por meio do art. 1º da Emenda nº 54/2024, objeto de parecer próprio nos termos regimentais.**

O art. 4º, art. 6º, §2º e §4º; e a parte final do §3º do art. 7º do projeto sob exame, transferem ao Presidente da Câmara Municipal atribuição pertencente ao Prefeito Municipal, além de criar atribuições ao Poder Executivo.

Os referidos trechos contrariam frontalmente o princípio da separação de poderes e sua manutenção culminaria na inconstitucionalidade.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – TJMT manifestou-se de modo **unânime** pela inconstitucionalidade de norma municipal cujo objetivo era justamente impor prazo ao chefe do Poder Executivo para a execução das emendas impositivas, em afronta ao princípio da separação de poderes:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– LEIN. 13.297/2023 – MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS –



ESTIPULAÇÃO DE PRAZO LIMITE ATÉ O DIA 30/06/2024 PARA EXECUÇÃO TOTAL DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DOS PARLAMENTARES MUNICIPAIS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O artigo 55, da Lei n. 13.297/2023, do Município de Rondonópolis, ao estipular prazo limite para a execução total das emendas impositivas dos parlamentares municipais, violou o princípio da separação dos poderes.

Havendo infração aos artigos 9, 194 e 195, parágrafo único, inciso I, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, deve o dispositivo legal questionado ser declarado inconstitucional.

(TJMT. ADI 1001219-14.2024.8.11.0000. Relator Des. Márcio Vidal.
Julgado em 20/06/2024)

Vale destacar que o relator da referida ação de inconstitucionalidade esclareceu, no inteiro teor do voto, que **a execução do orçamento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo parte da gestão pública municipal, de modo que o legislativo infringiu o princípio da separação de poderes ao derrubar o veto apostado pelo Poder Executivo à norma nitidamente inconstitucional.**

Salienta-se que no voto referente ao julgado acima transcrito, o relator destacou que a cumprimento da execução orçamentária é atribuição do Poder Executivo de modo que não é possível ao Poder Legislativo impor prazo menor que o próprio exercício financeiro. Nesse sentido, é inconstitucional o §2º do art. 6º que impõe prazo nos seguintes termos: **“§ 2º A justificativa do Poder Público Municipal deverá ser apresentada no prazo de até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa;”**.

Na mesma esteira, o art. 4º; o art. 6º, §4º e o art. 7º, §3º, *in fine*, criam ou alteram atribuições para o Poder Executivo, contrariando o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, e conferem aos parlamentares ingerência direta na administração municipal e na execução orçamentária:

STF – Tema nº 917

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua **estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



Tal interferência atinge o princípio constitucional basilar da Separação dos Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal, e resulta em vício insanável de inconstitucionalidade.

Porém, parte dos óbices encontram-se saneados pela adequação promovida pelo autor por meio dos arts. 1º e 2º da Emenda nº 55/2024, que suprimiu o art. 4º e os §§2º e 4º do art. 6º. A Emenda nº 55/2024 é objeto de parecer próprio nos termos regimentais.

Observa-se que a proposição possui dois artigos com a mesma numeração (art. 4º), motivo pelo qual a supressão do indicado art. 4º não altera a numeração dos demais.

No entanto, as emendas apresentadas pelo autor não alteram a parte final do §3º do art. 7º, que atribui ao Presidente da Câmara Municipal função que é do Prefeito Municipal, contrariando o princípio da separação de poderes. Nesse sentido, sugere-se a seguinte emenda supressiva para resguardar a constitucionalidade da norma a ser gerada:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1: para suprimir o trecho que fere o princípio da separação de poderes, passando à seguinte redação:

Art. 7º

(...)

§ 3º Nos casos de perda de mandato, fim do mandato, falecimento ou renúncia, os ex-Vereadores terão direito ao regular processamento das emendas parlamentares que por eles foram apresentadas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual do último ano do seu exercício legislativo., ~~devendo o Presidente da Câmara Municipal fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.~~

Lado outro, a **lista de definição dos impedimentos técnicos constante do art. 6º do projeto é exemplificativa e apresenta similaridade com a norma federal, além de ser idêntica ao disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 7.123/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Cuiabá para o exercício de 2025.**

O art. 7º, §2º e a parte inicial do §3º, tornam expresso o mandamento constitucional do orçamento impositivo, conforme assinala o art. 165, §10, da Constituição Federal:

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)



Em minucioso estudo deste parágrafo, o renomado doutrinador Harrison Leite ensina que a Emenda à Constituição nº 100/2019 nitidamente atribuiu natureza jurídica de lei material e impositiva ao orçamento, de modo que seu descumprimento não é uma opção do chefe do Poder Executivo, caracterizando, inclusive, crime de responsabilidade descrito no art. 85, VI, da Constituição Federal.

É que, diante de uma lei material como é o orçamento, não poderá modificá-lo ou deixar de cumprí-lo, como visto em reiteradas decisões, com a alegação de que o orçamento é mera lei em sentido formal. A mudança de entendimento eleva o orçamento ao patamar das demais leis que só podem ser afastadas pelas regras de controle de constitucionalidade existentes.[\[1\]](#)

Aliado ao fato de se tratar de lei material, dotada de coercibilidade intrínseca, a emenda apresentada pelo parlamentar e definitivamente inserida na respectiva lei sancionada e promulgada configura ato jurídico perfeito, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, art. 6º, §1º.

O artigo 8º da proposição prevê a possibilidade de a Câmara Municipal instaurar procedimento para investigar possível infração administrativa e aplicar sanções em caso de inexecução da programação orçamentária, nos seguintes termos:

Art. 8º. Havendo inexecução da programação orçamentária, a Câmara Municipal de Cuiabá, poderá abrir procedimento para investigar possível infração administrativa e aplicação das eventuais sanções legais, ressalvada a hipótese do art. 6º desta Lei e Art. 100, § 7ª, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Tal dispositivo se assemelha ao previsto no art. 100, §§ 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica e se coaduna com a função fiscalizadora, típica do Poder Legislativo e expressa na Lei Orgânica:

§ 5º É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual resultante das emendas parlamentares.
[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 26 de julho de 2017\)](#)

(...)

§ 7º A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo, implicará em



sanções legais, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Câmara Municipal. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 26 de julho de 2017](#))

I – nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa; ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 26 de julho de 2017](#))

II – quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, situação esta, em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias; ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 26 de julho de 2017](#))

(...)

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIV - **fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo**, incluindo os da Administração Indireta;

(...)

Art. 108 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades de sua administração pública direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, **será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Acerca das sanções, é consabido que o Decreto-Lei nº 201/1967 prevê a caracterização de crime de responsabilidade pelo descumprimento das leis orçamentárias. Assim conclui o doutrinador Marcus Abraham:

A lei orçamentária, uma vez aprovada, obriga o Executivo a lhe dar fiel cumprimento, sob pena de crime de responsabilidade. Em texto intitulado “Rumo ao Orçamento Impositivo”, Luis Felipe Valerim Pinheiro afirma que “não há, assim, margem de liberdade para o administrador público decidir se executa, ou não, a ação administrativa



prevista na LOA".[2]

Ademais, o STF atualmente possui entendimento de que os Prefeitos podem ser simultaneamente responsabilizados por crime de responsabilidade e por improbidade administrativa, dada a independência de instâncias.[3]

Por fim, o art. 9º prevê retroação da norma gerada ao dia 1º de janeiro do ano corrente:

At. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2024.

Inicialmente, destaca-se o princípio do *tempus regit actum*: os atos são regidos pela norma vigente na época de sua ocorrência, de modo que a retroatividade da norma é excepcional no Direito Brasileiro. A regra é a de que as leis são criadas para vigerem no futuro. Nesse sentido, dispõem a Constituição Federal e a LINDB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.***
(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

A Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre técnica legislativa, impõe que, geralmente, as leis devem possuir tempo de vacância a fim de possibilitar seu amplo conhecimento:

*Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a **contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.***

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da



publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Em paralelo, ressalta-se que as leis orçamentárias anuais possuem **intrínseca vigência temporária**, porquanto regulam apenas e tão-somente a previsão de receitas e fixação de despesas para o exercício financeiro a que se refere, coincidindo com o **ano civil**. Assim é que a Lei nº 7.055/2024, que estimou a receita e fixou a despesa para o ano corrente, deixará de vigor em poucos dias. Ademais, o fato do projeto em tela dispor sobre regras gerais para as emendas orçamentárias corrobora sua vigência para os próximos exercícios.

Assim, a manutenção da previsão de retroatividade culmina na inconstitucionalidade da norma por atingir atos jurídicos perfeitos consistentes na execução orçamentária corrente e, portanto, contrariar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Porém, o óbice encontra-se saneado pela adequação promovida pelo autor por meio do art. 3º da Emenda nº 54/2024, objeto de parecer próprio nos termos regimentais.

Logo, no que se refere às competências desta Comissão, opina-se pela aprovação com as emendas apresentadas pelo autor e por esta Comissão, a fim de resguardar a legalidade e constitucionalidade da proposição.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Conforme disposto acima, apresentam-se as seguintes emendas a fim de resguardar a legalidade e constitucionalidade da proposição:



EMENDA SUPRESSIVA Nº 1: para suprimir o trecho que fere o princípio da separação de poderes, passando à seguinte redação:

Art. 7º

(...)

§ 3º *Nos casos de perda de mandato, fim do mandato, falecimento ou renúncia, os ex-Vereadores terão direito ao regular processamento das emendas parlamentares que por eles foram apresentadas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual do último ano do seu exercício legislativo, ~~devendo o Presidente da Câmara Municipal fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.~~*

Assinala-se, ainda, a necessidade de emenda a fim de compatibilizar os parágrafos segundo e terceiro do artigo 7º à Lei Complementar nº 95/1998, cujo art. 10 determina que os parágrafos são desdobramentos do *caput* do artigo onde estão inseridos.

Assim, considerando que os referidos parágrafos não cuidam dos casos de impedimentos de ordem técnica (assunto do *caput*), sugere-se emenda de redação para que componham novo artigo, renumerando-se os demais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1: para transformar o §1º do art. 7º em parágrafo único e transformar os §§2º e 3º em art. 8º e parágrafo único, além de renumerar o art. 8º para art. 9º e o art. 9º para art. 10:

Art. 7º.

(...)

Parágrafo único. *Deverão ser respeitados os limites percentuais estabelecidos no art. 100, § 6º, da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá.*

Art. 8º *Nos casos de afastamento do mandato eletivo ou licença, o Poder Executivo deverá atender às emendas parlamentares já consignadas no orçamento, requeridas pelo autor da emenda ou pelo parlamentar em exercício, desde que respeite a alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa.*

Parágrafo único. *Nos casos de perda de mandato, fim do mandato, falecimento ou renúncia, os ex-Vereadores terão direito ao regular*



processamento das emendas parlamentares que por eles foram apresentadas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual do último ano do seu exercício legislativo.

Art. 9º *Havendo inexecução da programação orçamentária, a Câmara Municipal de Cuiabá, poderá abrir procedimento para investigar possível infração administrativa e aplicação das eventuais sanções legais, ressalvada a hipótese do art. 6º desta Lei e Art. 100, § 7ª, I e II, da Lei Orgânica Municipal.*

Art. 10 *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **aprovação, com emendas do autor e da comissão.**

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DO AUTOR E DA COMISSÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se



obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Conforme já exposto pela CCJR, reitera-se que a presente proposição não afeta diretamente os valores relacionados ao orçamento público, isto é, não aumenta ou diminui quaisquer receitas ou despesas, pois o objetivo é tratar dos procedimentos formais necessários à execução das emendas parlamentares impositivas. Repise-se, também, que os conceitos e regramentos postos se coadunam com a legislação de Direito Financeiro vigente, bem como se alinha à recente Lei Complementar nº 210/2024.

Portanto, no que se refere à competência desta Comissão, não se verifica óbice à aprovação do projeto, principalmente tendo em vista a incolumidade das contas públicas.

No mérito, a proposição se mostra conveniente e oportuna, caso aprovada com as emendas da CCJR, considerando a necessidade de preservação de constitucionalidade da norma a ser gerada.

Há conveniência, oportunidade e utilidade porque institui normas que conferem segurança jurídica à aplicação do dinheiro público, reforçando a imprescindibilidade da execução orçamentária pelo Poder Executivo, sob pena de crime de responsabilidade e até mesmo de improbidade administrativa.

Em última análise, o projeto resguarda o interesse público primário ao garantir que as emendas parlamentares impositivas cheguem ao seu destino, que é a população cuiabana, beneficiando os munícipes por meio da associação do Poder Público com o terceiro setor.

6. VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DO AUTOR E DA CCJR.

[1] LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 9. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 119.

[2] ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 5. Ed. Ver. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 373.

[3] “O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade não impede sua responsabilização civil pelos mesmos atos de improbidade administrativa. Por unanimidade, os ministros entenderam que, como as instâncias penal e civil são autônomas, a responsabilização nas duas esferas não representa duplicidade punitiva imprópria.” Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424602#:~:text=Julgamento%20de%20prefeito%20por%20crime,instaura%C3%A7%C3%A3o%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20improbidade&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,me](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424602#:~:text=Julgamento%20de%20prefeito%20por%20crime,instaura%C3%A7%C3%A3o%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20improbidade&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,me)



[sme%20atos%20de%20improbidade%20administrativa.](#)

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003300340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 18/12/2024 14:38

Checksum: **3E85311ACF42557D589982CF8E49943156BD87AC3E964B62ADE0BE941CE8D9AE**

